



A EXECUÇÃO EXTRAPROCESSUAL DO PENHOR

ALGUNS PROBLEMAS – EM PARTICULAR
NO PENHOR DE AÇÕES E DE QUOTAS



I. DELIMITAÇÃO

- Contratos mercantis, em particular penhor concedido por sociedades comerciais a bancos quanto a quotas ou ações não admitidas a negociação em mercado regulamentado.
- Venda a terceiro.

II. PROGRAMA: CONDIÇÕES E EFEITOS DA VENDA EXTRAPROCESSUAL

1. Regime geral

- Necessidade de convenção extraprocessual?
- Venda livre ou condicionada? Quais os limites?
- Venda análoga à venda processual? Quais os efeitos da venda extraprocessual?

2. Regime especial do penhor financeiro

3. Execução extraprocessual de participações sociais e consentimento da sociedade:

- Penhor de quotas
- Penhor de ações



REGIME GERAL DA GARANTIA

REGIME GERAL

- **Artigo 666.º, n.º 1, do Código Civil**

Negócio jurídico que *“confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro”* (artigo 666.º, número 1)

- **Artigo 675.º, n.º 1, do Código Civil**

*“vencida a obrigação, adquire o credor o direito de se pagar pelo produto da venda executiva da coisa empenhada, **podendo a venda ser feita extraprocessualmente se as partes assim o tiverem convencionado**”.*

- **Artigo 401.º do Código Comercial**

*“Devendo proceder-se à venda do penhor mercantil, por falta de pagamento, poderá esta efetuar-se **por meio de corretor, notificado o devedor**”.*

REGIME ESPECIAL

- **Artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 105/2004**

“sem prejuízo do acordado pelas partes, a execução da garantia pelo beneficiário não está sujeita a nenhum requisito, nomeadamente a notificação prévia do prestador da garantia da intenção de proceder à execução”.



REGIME GERAL DA GARANTIA

PRIMEIRA QUESTÃO:

LIMITES DA EXECUÇÃO EXTRAPROCESSUAL?

- Artigo 401.º do Código Comercial

*“Devendo proceder-se à venda do penhor mercantil, por falta de pagamento, poderá esta efetuar-se **por meio de corretor, notificado o devedor.**”*

- Artigo 675.º, n.º 1 do Código Civil

*“Vencida a obrigação, adquire o credor o direito de se pagar pelo produto da venda executiva da coisa empenhada, **podendo a venda ser feita extraprocessualmente se as partes assim o tiverem convencionado.**”*



REGIME GERAL DA GARANTIA

SEGUNDA QUESTÃO:

LIMITES DA EXECUÇÃO EXTRAPROCESSUAL?

Condições materiais:

- Determinação do valor objetivo do bem através de avaliação por terceiro independente;
- Restituição do excesso (diferença entre o valor do crédito garantido e o valor da venda da participação social empenhada);
- Intervenção de terceiro na própria venda (intermediário financeiro).
- Desnecessidade de homologação do valor pelo tribunal.

- Necessidade de organização de concurso para a venda ou pelo menos de “auscultar” o mercado?
- Necessidade de venda ao melhor preço?



REGIME GERAL DA GARANTIA

TERCEIRA QUESTÃO:

EFETOS DA VENDA EXTRAPROCESSUAL

Artigo 824.º do Código Civil

- 1. A venda em execução transfere para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida.*
- 2. Os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os onerarem, bem como dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com exceção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros independentemente do registo.*
- 3. Os direitos de terceiro que caducarem nos termos do número anterior transferem-se para o produto da venda dos respetivos bens.*

Argumentos a favor:

- No caso de devedor com credores limitados e conhecidos, é possível organizar concurso; interesse económico na realização do valor integral do bem.

Argumentos contra:

- Necessidade de interpretação cautelosa, artigo 1.º CPC;
- Argumento literal;
- Argumento sistemático: proibição de autotutela e salvaguarda da ação executiva;
- Argumento teleológico: necessidade de assegurar garantias do devedor e dos seus credores; não há novo direito de garantia (penhora).



EXECUÇÃO DO PENHOR FINANCEIRO

Artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 105/2004

“sem prejuízo do acordado pelas partes, a execução da garantia pelo beneficiário não está sujeita a nenhum requisito, nomeadamente a notificação prévia do prestador da garantia da intenção de proceder à execução”.

Consequências:

- Dispensa da convenção de venda extraprocessual.
- **Dispensa de notificação prévia para executar** (sem prejuízo da notificação de incumprimento).
- Outros requisitos materiais? Regime análogo ao do penhor mercantil? Argumentos a favor.



EXECUÇÃO EXTRAPROCESSUAL DE QUOTAS

“Se o pacto não dispensar ou se exigir o consentimento da sociedade para transmissões (artigo 229.º, n.º 2 e 3 CSC), é necessário o consentimento da sociedade (condição de eficácia) para transmissão da quota em execução extraprocessual?”

- **Hipótese 1:** Aproximação ao disposto nos artigos 239.º, n.º 2 quanto à execução da quota? (*“a transmissão de quotas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios não pode ser proibida ou limitada pelo contrato de sociedade nem está dependente do consentimento desta. Todavia, o contrato pode atribuir à sociedade o direito de amortizar quotas em caso de penhora”*).
- **Hipótese 2:** Aplicação do regime geral do artigo 228.º, n.º 2, do CSC, com o limite do “abuso do direito” – o consentimento como condição de eficácia relativa (*“a cessão de quotas não produz efeitos perante a sociedade enquanto não for consentida por esta...”*).
- Argumentos e balanço geral.



EXECUÇÃO EXTRAPROCESSUAL DE AÇÕES

“Se o pacto exigir o consentimento da sociedade para transmissões (artigo 328.º, n.º 2 a) CSC), é necessário o consentimento da sociedade (condição de eficácia) para transmissão da quota em execução extraprocessual?”

- A cláusula do pacto social não prevalece em processo de execução, por força do disposto no artigo 328.º, n.º 5, do CSC. Aplicação analógica ao processo de execução extraprocessual?
- Os motivos da recusa pela sociedade não são discricionários (deve haver um interesse relevante da sociedade que deve ser indicado – artigo 329.º, n.º 2, do CSC).
- As consequências da recusa no prazo legal de 60 dias (artigo 329.º, n.º 3 alínea c) do CSC) – aquisição por terceiro nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento).
- Argumentos e balanço geral.



- I. Execução não é livre, nem discricionária.
- II. Existem condições materiais de venda extraprocessual, tal como a apropriação do objeto da garantia depende de condições materiais de validade (pacto marciano).
- III. Venda extraprocessual não pode ser inteiramente equiparada, quanto aos seus efeitos, à venda processual.



CATARINA MONTEIRO PIRES

T +351 213 817 400
M +351 912 585 100

mail@catarinamonteiropires.com
www.catarinamonteiropires.com

DOUTORA EM DIREITO
PROFESSORA

Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

ADVOGADA
SÓCIA

Morais Leitão, Galvão Teles,
Soares da Silva & Associados